

PARECER AINDA NÃO HOMOLOGADO



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: MEC/Consultoria Jurídica-CONJUR/Coordenação Geral de Assuntos Contenciosos		UF: DF
ASSUNTO: Defesa prévia da União na Ação Civil Pública 2004.34.00.002888-01/5ª VF/DF, proposta pelo Conselho Federal de Enfermagem-COFEN		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO N.º: 23001.000049/2004-90		
PARECER N.º: CNE/CEB 09/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 08/03/2004

I – RELATÓRIO

O COFEN-Conselho Federal de Enfermagem, autarquia fiscalizadora do exercício profissional da área da enfermagem, em 28/1/2004, deu entrada em ação civil pública, com pedido de tutela específica liminar, contra a União Federal, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1- A Lei 5.905/73 conferiu competência aos Conselhos de Enfermagem para atuar em prol da profissão, inclusive no interesse dos próprios profissionais.

2- A ação dos Conselhos de Fiscalização Profissional se desenvolve no sentido da valorização do diploma, moralização profissional, proteção dos interesses sociais, da legalidade e, principalmente, no resguardo dos princípios éticos e jurídicos das categorias as quais representam.

3- O COFEN se julga no dever legal de zelar pela prevenção das prerrogativas dos profissionais de Enfermagem e da própria profissão, diante de fatos que considera violar preceitos legais no que se refere à qualificação e habilitação profissional dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, seja em caráter individual ou coletivo.

4- O extinto Conselho Federal de Educação, com base na Lei Federal 5.692/71, instituiu habilitações profissionais de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem através da Resolução CFE 7/77 determinando, como carga horária mínima para a formação do Técnico, na parte da formação especial, como mínimos profissionalizantes, um total de 1.660 horas, das quais 600 horas, no mínimo, destinadas ao estágio profissional supervisionado.

5- Para o Auxiliar de Enfermagem, a mesma Resolução CFE estabeleceu como carga horária mínima para os mínimos profissionalizantes um total de 1.100 horas, das quais 400 horas, no mínimo, destinar-se-ão ao estágio profissionalizante.

6- Essas cargas horárias mínimas, de 600 horas e de 400 horas, respectivamente, para o técnico e para o Auxiliar de Enfermagem, de acordo com o COFEN, têm fundamento na “formação do perfil do profissional a ser inserido no mercado de trabalho, visto que requer, além do domínio operacional de um determinado fazer, a compreensão global do processo produtivo, com a apreensão do saber tecnológico, a valorização da cultura do trabalho e a mobilização dos valores necessários à tomada de decisões”.

7- A revogação da Lei Federal 5.692/71 pela Lei Federal 9.394/96 originou a perda da eficácia da Resolução CFE 7/77.

8- De acordo com a Lei Federal 9.394/96, combinada com dispositivos da Lei Federal 9.131/95, a competência para definir Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de nível técnico é do Conselho Nacional de Educação, através de sua Câmara de Educação Básica.

9- A Câmara de Educação Básica definiu as referidas Diretrizes Curriculares Nacionais

pela Resolução CNE/CEB 4/99, com base no Parecer CNE/CEB 16/99.

10- Ao definir Diretrizes Curriculares gerais, por áreas profissionais e não mais por habilitações profissionais, a carga horária para o estágio supervisionado referente à Enfermagem ficou em aberto, para ser definido pelas próprias escolas com orientação e aprovação dos respectivos sistemas de ensino, tendo como balizas a realidade do mundo do trabalho e a definição de perfis profissionais de conclusão para cada curso proposto.

11- O COFEN entende que, dessa forma, sem que haja um quantitativo mínimo para a carga horária de estágio supervisionado, não há como atestar a qualidade do aprimoramento do profissional que ingressa no mercado de trabalho.

12- O COFEN informa que as escolas estão praticando estágio profissional supervisionado na área da Enfermagem com carga horária entre 600 (seiscentas), 480 (quatrocentas e oitenta), 200 (duzentas), 150 (cento e cinquenta) e de apenas 120 (cento e vinte) horas.

13- De acordo com o COFEN, este se vê impossibilitado de exigir no ato do registro do profissional, que a carga horária anteriormente estabelecida respectivamente, de 600 e de 400 horas para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem venha a ser cumprida, uma vez que não existe dispositivo normativo estipulando-a e o órgão que é competente não o edita. Por sua vez, o órgão requerente não pode recusar a inscrição de tais profissionais em seu quadro de jurisdicionados, em que pese entender que sua baixíssima qualificação profissional põe em risco a saúde da população, sob pena de ver-se coibido a fazê-lo por força de uma decisão judicial.

14- O COFEN afirma ter decidido apelar ao Poder Judiciário, preocupado com a qualidade do profissional que vem sendo posto no mercado de trabalho e com a ausência de preparo para o exercício de atividades delicadas e precisas, dignas de um treinamento intenso.

15- O COFEN critica o CNE pelo fato de que a Resolução CNE/CEB 4, de 8 de dezembro de 1999, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, estabelece tão somente o quantitativo para a carga horária do curso, deixando *in albis* o quantitativo para aquela destinada ao estágio supervisionado.

16- O COFEN questiona: “se o enfoque da Educação Profissional é propiciar a boa formação do educando, como poderá tal objetivo ser alcançado se a carga horária para o estágio supervisionado dos profissionais de nível médio de Enfermagem (principal fase de seu curso) é em algumas instituições de apenas 120 (cento e vinte) horas?”

17- O COFEN ressalta: “não podemos nos esquecer que a Educação Profissional, antes de tudo, merece nosso total respeito, em especial pelos princípios elevados na Carta Política e na Lei 9.394/96, como a igualdade, a liberdade e a valorização dos profissionais, da saúde e da pessoa humana.”

18- O COFEN assegura, entretanto, que a situação atual dá margem à desigualdade e à desvalorização do profissional e que neste diapasão vale ressaltar que permanecendo tal condição, tudo levará ao nivelamento à pior dos cursos de formação de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, uma vez que, para o formando sedento em adentrar o mercado de trabalho, o melhor curso será sempre o que lhe oferecer a menor carga horária para o seu estágio supervisionado, vez que assim obterá seu diploma com maior rapidez.

19- O COFEN entende que foi equivocada a Resolução CNE/CEB 4/99, quando não estabeleceu um parâmetro mínimo também para a carga horária de estágio supervisionado, visto que a qualidade da preparação para o trabalho é fruto do reconhecimento e acolhimento das capacidades e necessidades de aprendizado que só são obtidos através da prática ganha nos estágios. Uma mão de obra desqualificada ou despreparada, como a que tem sido posta no mercado, é facilmente explorável, ou ainda, é passível de desigualdade, uma vez que o mercado de trabalho prima pelo achatamento do profissional, valorizando assim os cursos que ofereçam uma carga horária menor do que aqueles que mantêm a carga horária de estágio supervisionado de 600 horas.

20- O COFEN argumenta que o Poder Judiciário não pode permitir que as instituições de ensino despejem centenas de profissionais marginalmente qualificados, pois em caso contrário, estará contribuindo com sua parcela, comprometendo assim para sedimentar privilégios e discriminações, seja de ganho financeiro, seja de ganho social, pois não haverá espaço para aqueles que mantêm cursos profissionalizantes com as 600 (seiscentas) horas anteriormente previstas, mas

sim aqueles que formam profissionais em larga escala, sem dar importância ao trabalho feito que inclui o respeito, o reconhecimento e a remuneração condigna.

21- O COFEN argumenta no sentido de que a não concessão da tutela ora pleiteada acarretará lesividade para qualquer um da comunidade que porventura venha a receber atendimento hospitalar por profissional que não tenha realizado estágio curricular suficiente para executar tarefas de complexibilidade e risco. Este fator é extremamente importante visto que após a concessão da habilitação profissional em quase nada poderá intervir o Conselho, excetuando os casos em que haja denúncia ética.

22- A conclusão do COFEN é a de que a União Federal, através do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, põe em risco a saúde e a integridade física da população ao não estabelecer critérios mínimos cumprindo os mandamentos das referidas Leis Federais, visto que, quando o legislador previu o estágio curricular foi com o objetivo de dar capacitação prática ao futuro profissional da área de saúde. O *periculum in* está evidenciado no fato de que a ausência de normatização fará com que diversos estabelecimentos em todo país despejem no mercado diversos profissionais que não receberam o treinamento mínimo para o desempenho de suas atividades, como também a saúde e a integridade física de cada de seus eventuais pacientes.

23- O pedido do COFEN é no sentido de que:

- a) seja deferida tutela específica liminar, anulando os efeitos do artigo 9º da Resolução CNE/CEB 4/99, no que tange aos cursos de Técnico e Auxiliar de Enfermagem, sendo subsidiariamente restabelecidos os efeitos da Resolução CFE 7/77, fixando-se a carga horária mínima para o estágio supervisionado das referidas profissões, até que nova norma neste sentido seja exarada pelo Conselho Nacional de Educação;
- b) em sendo deferida a tutela específica liminar, que a Requerida oriente todas as instituições de ensino quanto à adequação da aludida carga horária de estágio supervisionado para os cursos de Educação Profissional de Auxiliar de Enfermagem e de Técnicos de Enfermagem nos moldes da Resolução anteriormente vigente;
- c) ainda seja determinado, na liminar requerida, através de seus órgãos competentes, que, nos termos da Lei 9.394/96, fixe a carga horária mínima para estágio supervisionado nas profissões acima mencionadas;
- d) a intimação da liminar deferida e/ou citação da parte Ré para aduzir resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
- e) seja intimada a União Federal para que, nos termos da Lei, ofereça informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei 8.437/92;
- f) no mérito, seja confirmado o pedido de liminar, para que a Ré seja compelida a baixar resolução normatizando a carga horária mínima de estágio supervisionado, nos moldes da Resolução anteriormente vigente, com determinação de que haja em todas as instituições de ensino a adequação da aludida carga horária de estágio supervisionado.

A Srª. Juíza Federal substituta da 5ª Vara/DF, Dra. Cristiane Miranda Botelho Mengue, intimou o representante judicial da União para se manifestar sobre o pedido de liminar.

A Consultoria Jurídica do MEC encaminhou protocolado à SEMTEC, para que providenciasse os elementos necessários para embasar as informações a serem encaminhadas à Procuradoria Regional da União- 1ª Região, para fins de defesa prévia da União em ação civil que “requer o deferimento de liminar que propõe anular os efeitos do Artigo 9º da Resolução CNE/CEB 4/99, do Conselho Nacional de Educação, referentes aos cursos de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem, bem como restabelecer os efeitos da Resolução CFE 7/77 do, então, Conselho Federal de Educação”.

Na SEMTEC, o coordenador geral de políticas de Educação Profissional e Tecnológica sugeriu o encaminhamento do protocolado ao Conselho Nacional de Educação, para manifestação, até o final do mês de fevereiro, por se tratar de assunto de competência deste Colegiado.

Na Câmara de Educação Básica, o protocolado foi exaustivamente debatido. Como não houve tempo hábil para a CEB decidir sobre a matéria durante a reunião ordinária de fevereiro, foi solicitado à CONJUR/MEC a ampliação do prazo para meados de março, para que a mesma tenha condições de se manifestar conclusivamente em sua próxima reunião ordinária, no período de oito a onze de março do corrente.

Em 6/2/2004, a Juíza Federal Substituta, Dr^a Cristiane Miranda Botelho Mengue, da 5^a Vara- Seção Judiciária do Distrito Federal, deferiu o referido pedido de liminar, “para determinar que a União, com relação aos cursos de formação de Técnicos e de Auxiliares de Enfermagem, aplique a Resolução CNE/CEB 4/99, com os critérios de carga horária e estágio supervisionado restabelecidos no Artigo 3º da Resolução CFE 7/77”.

A Juíza Federal Substituta informa que, “regularmente intimado, o representante da União, nos termos do Artigo 2º da Lei 8.437/92, apresentou manifestação sustentando, em preliminar, ilegitimidade ativa *ad causam*, e, no mérito, aduzindo a inexistência de direito a amparar a pretensão inicial, ante a ausência de ilegalidade no Artigo 9º da Resolução CNE/CEB 4/99, fustigada na inicial”.

Na decisão, a Juíza Federal, primeiramente, afastou a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam*. A Juíza entendeu que se afigura “legitimado o Conselho Federal de Enfermagem para manejo da ação civil pública, na medida em que entre suas atribuições, previstas na Lei 5.905/73, está a de fiscalizar e de disciplinar o exercício da profissão de Enfermagem, bem como promover estudos e campanhas para o aperfeiçoamento profissional do enfermeiro”. Levando-se em consideração, ainda, a Lei que disciplina a ação civil pública (Artigo 5º da Lei 7.347/85), a Juíza verificou “a legitimidade da autora”.

Considerando-se que, “para a concessão da medida liminar pleiteada, é necessária a presença simultânea da relevância do direito alegado na inicial, bem como o perigo de dano irreversível, acaso a ordem fosse concedida apenas no final do processo”, a Juíza Federal, “em juízo de cognição sumária” entendeu “presentes os pressupostos para o deferimento da medida de urgência”, pois, “deixando a carga horária do estágio supervisionado a critério das instituições de ensino, é claro que serão mais procuradas as que estabelecerem menor número de horas para o estágio, causando diferenças acadêmicas, financeiras e desestabilizando o próprio mercado dedicado à formação técnica dos enfermeiros”.

A Juíza Federal concedeu a liminar pleiteada pelo COFEN porque verificou “a diligência e preocupação do Conselho Federal de Enfermagem com os profissionais que se submetem ao seu poder de polícia” e por constatar, igualmente, “o perigo de dano, caso a medida seja concedida somente ao final, pois serão conferidos diplomas a alunos que não cumpriram o tempo mínimo de estágio supervisionado recomendado para formar um bom profissional, circunstância prejudicial à própria capacitação do enfermeiro, além de poder gerar riscos para a população atendida”.

• Mérito

Quando tomei conhecimento da decisão da Juíza Federal, Dr^a Cristiane Miranda Botelho Mengue, concedendo a liminar pleiteada pelo COFEM (Conselho Federal de Enfermagem), no sentido de “determinar que a União, com relação aos cursos de formação de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, aplique a Resolução CNE/CEB 4/99 com os critérios de carga horária e estágio supervisionado estabelecidos no Artigo 3º da Resolução CFE 7/77”, pensei em parar por aqui mesmo o meu parecer e aguardar a decisão final da Justiça, uma vez que a liminar solicitada pelo COFEM fora concedida pela Sr^a Juíza Federal, a qual não acatou os argumentos contrários sustentados pela União.

Consultando vários conselheiros e advogados amigos, fui convencido do contrário. Todos foram unânimes em afirmar que o fato de um assunto encontrar-se *sub judice* não impede a manifestação de um órgão de Estado como o Conselho Nacional de Educação. A Dr^a Roberta Cury foi enfática: “Não se deixem influenciar por decisões provisórias que podem ser alteradas a qualquer tempo”. Vencida esta preliminar quanto à oportunidade de manifestação do Colegiado em

um processo *sub judice*, passemos à análise da solicitação.

Inicialmente, cabe fazer uma distinção bastante clara, escolástica, entre as posições do antigo Conselho Federal de Educação e do atual Conselho Nacional de Educação sobre a matéria. Um, atendendo determinações da Lei 5.692/71, que procedeu à reforma da LDB vigente à época, a Lei 4.024/61, quanto ao ensino de 1º e de 2º graus. Outro, atendendo determinação da Lei 9.394/96, a atual LDB-Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A Lei 5.692/71 seguia uma orientação centralizadora, com currículos mínimos a serem definidos pelo então Conselho Federal de Educação para os cursos de todos os níveis e modalidades de ensino. No caso da habilitação profissional, tanto plena (caso do Técnico de Enfermagem) quanto parcial (caso do Auxiliar de Enfermagem), “o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum (obrigatório em âmbito nacional), o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins” (Lei 5.692, artigo 4º, § 3º).

Foi cumprindo esse mandato legal, que o então Conselho Federal de Educação, ao instituir, em âmbito nacional, as habilitações profissionais de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem, no nível do antigo ensino de 2º grau, hoje, ensino médio, através da Resolução CFE 7/77 especifica o seguinte:

1- Os estudos correspondentes à habilitação de técnico de enfermagem somarão 2.760 horas de duração mínima, assim distribuídas:

a) 1.100 horas reservadas à parte de educação geral (incluídas as matérias indicadas no Artigo 7º da Lei 5.692/71);

b) 1.660 horas destinadas à parte de formação especial, das quais 600, no mínimo, ao estágio supervisionado (artigo 2º);

2- Os estudos correspondentes à habilitação de Auxiliar de Enfermagem terão a duração mínima de 2.200 horas, assim distribuídas:

a) 1.090 horas para a parte de educação geral;

b) 1.110 horas para a de formação especial, das quais 400, no mínimo, destinar-se-ão ao estágio supervisionado (Artigo 3º).

Acontece que a Lei Federal 5.692/71 foi expressamente revogada pelo Artigo 92 da atual LDB, a Lei 9.394/96, a qual segue uma outra orientação, que não é mais a da centralização e sim a da descentralização, nos termos dos projetos pedagógicos das escolas (cf. artigos 12 e 13).

A atual LDB não prevê mais a figura dos “currículos mínimos”. Assim, a Educação Profissional também não ficou mais atrelada aos chamados “mínimos profissionalizantes” definidos pelos Conselhos de Educação.

A organização curricular passou a ser competência da escola, orientada e avaliada pelo respectivo sistema de ensino, tendo como parâmetro básico aquilo que “o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar” (cf. Artigo 23).

De acordo com a atual LDB, “caberá à União a coordenação da política de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas” de ensino. (cf. Artigo 8º). A elaboração e execução da proposta pedagógica são incumbências da escola (Artigo 12), com a necessária participação dos docentes (Artigo 13), em todas as suas fases.

Segundo a atual LDB, não compete mais ao Conselho Nacional de Educação a tarefa de fixar “currículos mínimos” e sim, de acordo com o Artigo 9º da Lei 9.131/95, de 24/11/95, acolhida pelo Artigo 92 da Lei 9.394/96, a de “fixar Diretrizes Curriculares Nacionais”. Foi exatamente isto o que fez a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação com a Resolução CNE/CEB 4/99, com fundamento no Parecer CNE/CEB 16/99.

O Artigo 2º da referida Resolução deixa claro o que se entende por diretriz curricular nacional. Esse entendimento é importante, porque altera uma prática centenária de fixação de currículos mínimos nacionais, a qual está sendo alterada pela atual LDB, para trazer mais flexibilidade, liberdade e responsabilidade às escolas, mediante avaliação de qualidade, acompanhamento e supervisão por parte do Poder Público. De acordo com o Artigo 2º da Resolução CNE/CEB 4/99, “entende-se por diretriz curricular o conjunto articulado de princípios, critérios, definição de competências profissionais gerais do técnico por área profissional e procedimentos a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas escolas na organização e no planejamento dos

cursos de nível técnico”.

Cumprindo o mandamento legal, a Câmara de Educação Básica, por meio da Resolução CNE/CEB 4/99, com base no Parecer CNE/CEB 16/99, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, centradas no compromisso com o desenvolvimento de competências profissionais, entendidas estas como sendo aquela capacidade de “mobilizar, articular e colocar em ação valores, habilidades e conhecimentos necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho”. (Artigo 6º).

Essas competências profissionais, “requeridas pela Educação Profissional, considerada a natureza do trabalho”, de acordo com o Parágrafo Único do citado Artigo 6º, são as “competências básicas, constituídas no Ensino Fundamental e Médio; competências profissionais gerais, comuns aos Técnicos de cada área; competências profissionais específicas de cada qualificação ou habilitação” (Parágrafo Único do Artigo 6º).

A partir da identificação das competências profissionais a serem desenvolvidas pelos alunos, a escola define o perfil profissional de conclusão do curso a ser oferecido à sua clientela, o qual, de acordo com o § 1º do Artigo 8º, “define a identidade do curso”. Esse curso, inclusive, pode “ser estruturado em etapas ou módulos” e, quando com terminalidade, corresponder a “qualificações profissionais de nível técnico identificadas no mercado de trabalho” (Artigo 8º, § 2º, Inciso I). Este é o caso do curso de Técnico de Enfermagem, com organização curricular modulada com o curso de Auxiliar de Enfermagem.

O artigo 8º da Resolução CNE/CEB 4/99 é enfático, interpretando mandamento legal: “A organização curricular, consubstanciada no Plano de Curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola”. Mais ainda: “As escolas formularão, participativamente, nos termos dos Artigos 12 e 13 da LDB, seus projetos pedagógicos e planos de cursos, de acordo com estas diretrizes (§ 3º do Artigo 8º).

É este o contexto legal a partir do qual o Artigo 9º da citada Resolução define que “a prática constitui e organiza a Educação Profissional e inclui, quando necessário, o estágio supervisionado realizado em empresas e outras instituições”. Define, também, que essa “prática profissional será incluída nas cargas horárias mínimas de cada habilitação” (§ 1º do Artigo 9º) e que “a carga horária destinada ao estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso” (§2º do Artigo 9º) e, ainda, “a carga horária e o plano de realização do estágio supervisionado, necessário em função da natureza da qualificação ou habilitação profissional, deverão ser explicitados na organização curricular constante do plano de curso” (§ 3º do Artigo 9º).

Estava certo o antigo Conselho Federal de Educação, definindo mínimos curriculares nacionais para as habilitações profissionais de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem, como está certo, também, o Conselho Nacional de Educação, ao definir Diretrizes Curriculares Nacionais e não mais os antigos “mínimos profissionalizantes”, entre os quais se incluía o estágio profissional supervisionado. Um e outro cumpriram determinação da LDB vigente à época da aprovação das respectivas resoluções normativas.

O estágio supervisionado, como componente curricular, não é passível de definição de carga horária mínima, no nível nacional, por parte do Conselho Nacional de Educação, pois esta tarefa, agora, é da própria escola, orientada, apoiada e avaliada pelo respectivo sistema de ensino, muito embora o Decreto Federal 87.497/82, ao regulamentar a Lei 6.494/77, sobre realização de estágio supervisionado, estabeleça que a carga horária, a duração e a jornada do estágio curricular supervisionado não poderá ser inferior a um semestre (alínea “b” do Artigo 4º). O que cabe ao Conselho Nacional de Educação, no caso, é a tarefa de produzir diretrizes operacionais para a sua oferta, nos termos do Artigo 82 da atual LDB.

Através da Resolução CNE/CEB 1/2004, com base no Parecer CNE/CEB 35/2003, foram definidas essas Diretrizes Operacionais para a Organização do Estágio Supervisionado na Educação Profissional, no Ensino Médio e na Educação de Jovens e Adultos. A referida Resolução define que “o estágio é essencialmente uma atividade curricular, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular do curso, devendo ser planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos”. Mais ainda: “a concepção do estágio como atividade curricular e ato educativo intencional da escola implica na necessária orientação e

supervisão do mesmo por parte do estabelecimento de ensino, por profissional especialmente designado” (§ 1º do Artigo 2º).

O Artigo 3º da referida Resolução é bastante claro: “o estágio, como procedimento didático pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino, à qual cabe incluí-lo no seu projeto pedagógico e nos instrumentos de planejamento curricular de cada um dos cursos”. Como tal, “compete à escola tomar as decisões inerentes à realização do estágio, no próprio estabelecimento de ensino, na comunidade ou em organizações públicas e privadas” (Parágrafo Único do Artigo 3º).

A orientação dada pelo § 3º do Artigo 8º da Resolução CNE/CEB 1/2004 é muito similar à orientação dada pela Resolução CNE/CEB 4/99: “A carga horária utilizada no estágio supervisionado será acrescida aos mínimos exigidos para os respectivos cursos e deverá ser devidamente registrada nos históricos escolares dos alunos”.

De acordo com o Artigo 12 da referida Resolução, “o estágio profissional compõe um todo com as práticas profissionais simuladas, desenvolvidas no estabelecimento de ensino, em situação de laboratório”, e “a atividade de prática profissional, realizada em situação real de trabalho, sob a forma de estágio profissional, deve ter sua carga horária acrescida aos mínimos estabelecidos para o curso na respectiva área profissional, nos termos definidos pelo respectivo sistema de ensino” (§ 2º do Artigo 12).

Estas são as diretrizes atuais do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria, para orientar as escolas e seus respectivos sistemas de ensino. Esta é uma das razões da dificuldade que as escolas e os sistemas de ensino estão encontrando para dar pleno cumprimento à liminar concedida pela Sª Juíza Federal da 5ª Vara. Aplicar a Resolução CNE/CEB 4/99, com os critérios de carga horária e estágio supervisionado restabelecidos na Resolução CFE 7/77, seria admitir a coexistência pacífica de duas orientações opostas: uma de ordem descentralizadora e outra eminentemente centralizadora.

Entendemos perfeitamente os objetivos e a preocupação do COFEM, em termos de garantir maior qualidade aos cursos de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem, sem colocar em risco “a saúde e a integridade física da população”. Por isso mesmo, estamos orientando os órgãos gestores dos vários sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios, para que fiquem atentos para a realidade do estágio supervisionado, o qual deve ser intencionalmente assumido como ato educativo da escola e se constituir em atividade curricular de responsabilidade do estabelecimento de ensino. Exortamos esses mesmos órgãos a definir, no âmbito dos seus respectivos sistemas, cargas horárias e condições mínimas para a realização de estágios profissionais supervisionados, em especial na área da saúde, como já o fizeram vários Conselhos Estaduais de Educação como, por exemplo, o CEE/SP, com sua indicação CEE/SP 08/2000.

Este é o meu Parecer, o qual submeto à apreciação da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à CONJUR/Coordenação-Geral de Assuntos Contenciosos do MEC, nos termos deste Parecer.

Encaminhe-se cópias deste Parecer à SEMTEC- Secretaria Educação Média e Tecnológica do MEC e à Presidente do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação.

Brasília(DF), 08 de março de 2004.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2004.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente